



**Tribunal de Justiça**  
**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**Órgão Especial**

**Cautelar Inominada n. 1404759-90.2015.8.12.0000**

**Requerente : Município de Três Lagoas**  
**Advogado : Ruiller César Ferreira Dias (OAB: 11428/MS)**  
**Advogado : Clayton Mendes de Moraes (OAB: 7350/MS)**  
**Advogado : Jose Scaransi Netto (OAB: 7900A/MS)**  
**Advogado : Pedro Paulo Meza Bonfietti (OAB: 9304/MS)**  
**Advogada : Simone dos Santos Godinho Mello (OAB: 9879B/MS)**  
**Advogado : Viviane Aranha de Freitas (OAB: 14758/MS)**  
**Advogado : Emilio Francisco Chiesa (OAB: 141060/SP)**  
**Advogado : Vitor Garcia Vida de Oliveira Vilela (OAB: 268347/SP)**  
**Advogado : Luis Henrique Dobre (OAB: 12134AM/S)**  
**Advogado : Odair Biassi (OAB: 6002A/MS)**  
**Requerido : Setasp - Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem Serviços Públicos de Três Lagoas/ms**

**Decisão**

Cuida-se de medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada pelo Município de Três Lagoas contra o Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem Serviços Públicos de Três Lagoas/MS - SETASP.

Assevera, em suma, o Município requerente que (i) “No caso em tela, o Sindicato ora Requerido (SETASP) ainda não adquiriu a sua regularidade junto ao MTE, e, portanto, não pode ele atuar como entidade representativa da categoria dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Serviços Públicos de Três Lagoas/MS, o que por corolário, torna ilegal o pedido de greve, posto que o SETASP não é entidade legítima para falar em nome da categoria acima citada. Desta forma, se o SETASP não esta regular junto ao MTE, que é o órgão ao qual é incumbido o dever de registrar e conferir ao ente sindical o direito ao seu exercício, como bem descrito no art. 8º, I da CF/88” (f. 6); (ii) “A greve anunciada é ilegal, devendo ser de imediato determinado a sua suspensão, isto porque, como bem dito anteriormente em nenhum momento se negou ao SETASP o direito a negociação, muito menos o diálogo quanto as suas propostas” (f. 8); (iii) “A paralisação destes profissionais com a manutenção de apenas 30% do efetivo, o que representa dizer que apenas a Rede Municipal de Saúde trabalhará com cerca de apenas 10 enfermeiros, sendo que sem estes profissionais não há possibilidade de atendimento de qualquer unidade de saúde, seja de urgência e emergência (UPA e SAMU), seja ela de saúde básica (postos de saúde)” (f. 11); (iv) “Agora, Ínclitos Julgadores, mister questionar, como se manterá o serviço público essencial que é a saúde, quando toda a rede de saúde pública será obrigada a atender toda a população com somente 30% do efetivo dos enfermeiros, quando, segundo os dados da Secretaria Municipal de Saúde, somente o UPA de Três Lagoas (que é uma unidade de urgência e emergência de atendimento 24h) no último mês, procedeu 10.000 atendimentos, isto equivale dizer que são cerca de 333,3333 atendimento por dia, ou 13,888888 atendimentos por hora ou ainda, 1 atendimento a quase 04 minutos. Isto sem levar em consideração todos os atendimentos feitos pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) que



**Tribunal de Justiça**  
**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**Órgão Especial**

também trabalha 24h por dia, e ainda os atendimentos feitos por todos os postos de saúde” (f. 12); e (v) “Desta forma, diante de todo o exposto, demonstra-se claramente que há um abuso no movimento paralista, bem como uma ilegalidade, posto que diferentemente do que foi por ele apontado, o Município já havia inclusive se reunido com o SETASP, bem como inclusive já elaborou contraproposta, e ainda, também se mostra abusiva porque a paralisação dos enfermeiros e manutenção de apenas 30% do efetivo, por ser um serviço público essencial, trará enorme prejuízo à população” (f. 13).

Requer “... seja imediatamente cessada a paralisação dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, movimento que é dirigido pelo SETASP e que está agendado para o dia 01/05/2015 a partir das 00h01minutos, sob pena diária de R\$ 1.000,00” (f. 18). (Destaquei)

**É o breve relatório. Decido.**  
**Concedo a liminar**

Com efeito, verifico, ao menos nesta análise perfunctória, típica desta fase processual, a verossimilhança da alegação acerca da ausência de representatividade do sindicato requerido em razão de não ter o mesmo obtido a sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE, razão pela qual não pode atuar como entidade representativa da categoria dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Serviços Públicos de Três Lagoas/MS, o que por corolário, torna ilegal o pedido de greve.

Friso, por necessário, que, por cautela processual, realizei consulta ao site do Ministério do Emprego e do Trabalho (<http://portal.mte.gov.br/cnes/>) e ali não encontrei o registro do sindicato em questão.

Assim, verifico, ao menos neste momento processual, que o SETASP de fato não está regular junto àquele órgão.

Sobre o tema, aliás, dispõe expressamente a Súmula n. 677 do STF que "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao ministério do trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Verifico, outrossim, a verossimilhança das alegações de que a notificação da greve não atendeu requisitos específicos, notadamente porque (i) tratando-se de serviço de saúde essencial à população, deveria, nos termos do que



**Tribunal de Justiça**  
**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**Órgão Especial**

dispõe o artigo 11<sup>1</sup> da Lei n. 7.783/89, ter havido prévio acordo entre os servidores e o município para mitigar os prejuízos causados pelo movimento paredista à população que, a exemplo de outros municípios no estado e no país, sofre sobremaneira com a precariedade do sistema público de saúde; e (ii) os documentos anexos demonstram que em nenhum momento houve recusa por parte das autoridades municipais em receber o SETASP e muito menos em discutir as suas propostas, tanto é verdade que foi encaminhada uma contra proposta à anteriormente feita pelo referido sindicato.

Por outro lado, o fundado receio de dano salta aos olhos, porquanto, consoante bem afirma o Município de Três Lagoas, “evidente prejuízo na paralisação dos Enfermeiros e a manutenção de apenas 30% do efetivo, já que toda a Rede Municipal de Saúde não terá condições de atender, em especial os serviços de urgência e emergência, já que o quantitativo que se propõe deixar em trabalho não é nem mesmo o quantitativo utilizado somente no UPA e SAMU, unidade de urgência e emergência que não cessão os seus atendimentos. a manutenção da greve causará enorme prejuízo à população mais necessitada, tão carente de serviços de saúde” (f. 16).

Assim, presentes os requisitos, nos termos requeridos, concedo a antecipação da tutela para determinar a suspensão imediata da greve, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pelo sindicato requerido.

Cite-se o sindicato requerido, nas pessoas de seus representantes, para, querendo, contestar o feito no prazo legal.

Notifique-se o Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem Serviços Públicos de Três Lagoas/MS - SETASP para, querendo, ingressar na lide.

Após, remeta-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

P.I.C.-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2015

**Des. Sérgio Fernandes Martins**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.